



**DECRETO Nº 146/2023 – GAB**

RIBAMAR FIQUENE – MA, 10 DE AGOSTO DE 2023

***“REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, QUE DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, REGRAS E INSTRUMENTOS PARA O GOVERNO DIGITAL E PARA O AUMENTO DA EFICIÊNCIA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO III, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO, senhor Cociflan Silva do Amarante, no uso de suas competências constitucionais e legais, em especial o que dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.129/2021,**

**DECRETA**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene – MA, o Programa Municipal de Governo Digital.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

- I – A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II – Ampliação da oferta de serviços digitais;
- III - Aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- IV – Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
- V – Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

**Art. 3º** A Controladoria Geral do Município, com o auxílio dos órgãos e entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

**Da Digitalização da Administração Pública e da Prestação Digital de Serviços Públicos**



**Art. 4º** A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - Criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II - Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**Art. 5º** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente os referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;



V - Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

**Art. 7º** Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como no Decreto Municipal nº 146, de 10 de agosto de 2023, que a regulamenta no âmbito municipal.

### **Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos**

**Art. 9º** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos

I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - Atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

### **Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos**

**Art. 10** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - A interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 e o Decreto Municipal nº 145, de 10 de agosto de 2023.

### **Do Uso de Dados**

**Art. 11.** Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709/2018 e o Decreto Municipal nº 145, de 10 de agosto de 2023.

### **Dos Serviços Digitais Públicos Disponíveis**

**Art. 12.** Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:



Carta de Serviços ao Usuário;  
Transparência Municipal;  
e-Sic : Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;  
Diário Oficial do Município;  
Programa de Dados Abertos;  
Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;  
Legislação municipal;  
Sistema Web de Ouvidoria.

### **Disposições Finais**

**Art. 13.** O acesso para o uso dos serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribamar Fiquene - MA, 10 de agosto de 2023.

  
**COCIFLAN SILVA DO AMARANTE**  
Prefeito Municipal